



Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VISTOS, relatados e examinados estes autos nº **0005774-56.2015.8.16.0004** de **Mandado de Segurança** em que é impetrante **Rudmar Luiz Pereira dos Santos** e impetrado o **Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR**.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rudmar Luiz Pereira dos Santos** em face do **Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR**. Em linhas gerais, noticiou o impetrante que foi eleito presidente da AFISA – Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná e, por isso, afastou-se de seu cargo sem prejuízo dos vencimentos, nos termos do art. 37, §2º da Constituição Estadual. Contudo, a partir de 23/09/2015, teve revogada a portaria que lhe concedeu o afastamento, sob a alegação de a associação representar apenas parte dos servidores da ADAPAR; além de não possuir registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE como entidade representativa de classe. Daí a propositura da presente ação, na qual requereu seja assegurado seu direito líquido e certo de ser afastado do cargo público, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional até o fim do mandato classista em 31/12/2015. Pelo impetrante foram colacionados artigos de lei, doutrina e jurisprudência que, no seu sentir, seriam aplicáveis à espécie. Com a inicial vieram documentos (ref. mov. 1.2 a 1.31).

Deferido o pedido liminar, a fim de suspender os efeitos da Portaria nº 179/2015-ADAPAR e, conseqüentemente, revigorar a Portaria nº 136/2014-ADAPAR (mov. ref. 14.1).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ref. mov. 35.1). Em suma, sustentou a ausência de direito líquido e certo porque *“ou se é ‘sindicato’, sendo devido o cadastro – registro no MTE*





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

para realização dos fins estatutários protegidos pelos mencionados dispositivos das Constituições Federal e Estadual, nos termos de copiosa jurisprudência associada à súmula n. 677 do STF, ou se é ‘associação civil de classe’ ou ‘profissional’, nesse caso, dispensada do registro no MTE, porquanto a representatividade circunscreve-se aos ‘associados’.” Sendo assim, pleiteou a denegação da segurança.

Na sequência, a **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR**, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, requereu seu ingresso na lide e informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (ref. mov. 36).

Concedida vista ao **Ministério Público**, o seu Órgão de Execução manifestou-se pela desnecessidade da intervenção (ref. mov. 39.1).
É, na parte essencial, o relatório.

Decido.

O feito encontra-se ordenado, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade.

O mandado de segurança, garantia constitucional prevista no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal¹, tem, pela própria definição constitucional, *“utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração.”*²

Assim, *“quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano... Por se exigir situações e*

¹ *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.*

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 533.





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.”³

Pois bem. O impetrante é servidor público estadual engenheiro agrônomo, fiscal da ADAPAR e foi eleito presidente da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Paraná (AFISA-PR) para o biênio 2014/2015, com término de mandato em 31/12/2015 (ref. mov. 1.7). Sendo assim, tal como requerido perante a ADAPAR por meio do Protocolo nº 13.158.755-4 (ref. 1.26), possui direito ao afastamento de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos.

Ocorre que tal pedido, antes deferido pela Portaria nº 136/2014-ADAPAR (ref. mov. 1.3), foi revogado pelo ato coator correspondente à Portaria nº 179/2015 da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), nos seguintes termos:

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso VIII, do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e; considerando que a Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Paraná – AFISA-PR não representa a classe de servidores da ADAPAR, mas parte dos Fiscais de Defesa Agropecuária – FDA; Considerando que a AFISA-PR não possui registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE como entidade representativa de classe dos servidores da ADAPAR; Considerando a Informação nº 1037/2015, de 21 de setembro de 2015, da Assessoria Jurídica desta ADAPAR; RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a concessão do afastamento do servidor Rudmar Luiz Pereira dos Santos, RG nº 3.193.567-9, concedida por meio da Portaria nº 136, de 24 de junho de 2014.

Art. 2º Determinar o retorno às funções do servidor Rudmar Luiz Pereira dos Santos, RG nº 3.193.567-9, na ADAPAR.

Art. 3º Determinar ao Diretor de Defesa Agropecuária – DDA e ao Diretor Administrativo Financeiro para indicarem, mediante motivação, a Unidade Local de Sanidade Agropecuária – ULSA para lotação do servidor, consoante as razões de conveniência e oportunidade da administração pública.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 136, de 24 de junho de 2014.

*Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.
Publique-se. Inácio Afonso Kroetz*

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 23ª Ed. Ed. Malheiros, p. 36





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Com efeito, a **Constituição do Estado do Paraná** assegura ao servidor público estadual, eleito dirigente sindical ou de associação de classe, os direitos inerentes ao cargo, consoante art. 37, § 2º, *in verbis*:

Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

E assim, de fato, sucedeu por meio da Portaria nº 136/2014-ADAPAR que, após juntada dos documentos solicitados pelo Advogado do Estado (ref. mov. 1.28), concedeu o afastamento ao impetrante até a data de 31 de dezembro de 2015, em virtude de mandato eletivo como Presidente da AFISA-PR (ref. mov. 1.10).

Logo, os argumentos trazidos pela Portaria nº 179/2015-ADAPAR para revogar a Portaria nº 136/2014-ADAPAR não se sustentam, pois vão além dos requisitos expressos pela norma da constituição estadual necessários ao afastamento. Mencionou-se no ato mais recente que a AFISA-PR (i) não representa a classe de servidores da ADAPAR, mas parte dos Fiscais de Defesa Agropecuário (FDA); e (ii) não possui registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como entidade representativa de classe dos servidores da ADAPAR-PR.

A começar, nada de desabonador parece haver no fato de que os profissionais que atuam especificamente nas funções de fiscalização da defesa agropecuária venham a se congregarem, pois na plena expressão do art. 8º da CRFB/88. Foi claro o estatuto social da AFISA-PR, sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, a dispor acerca de sua representatividade dos servidores públicos civis deste Estado na carreira profissional, cargo agente profissional, nas funções de engenheiro agrônomo e de médico veterinário, ativos e inativos, regidos pelo QPPE, que se encontram à disposição funcional





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

na ADAPAR, bem como dos servidores no cargo fiscal da defesa agropecuária, ativos ou inativos, da ADAPAR.

Até porque, os técnicos agrícolas, por possuírem carreira específica na organização, tem como órgão representativo a Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná (ATAEPAR).

Ademais, a AFISA-PR está devidamente registrada perante os órgãos competentes. Veja-se que possui CNPJ em razão de inscrição junto à Receita Federal (ref.mov. 1.9) e teve seu estatuto inscrito no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (ref.mov. 1.5).

Menciona também a Portaria ora atacada pelo impetrante a necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, porém, não se está diante de sindicato, mas de associação civil. O MTE mantém cadastro nacional de entidades sindicais, ou seja, reúne as informações pertinentes aos sindicatos, federações e confederações existentes no território brasileiro (Portaria nº 186/08-MTE), o que não é o caso da AFISA-PR.

Por fim, chama a atenção o art. 3º da Portaria nº 179/2015-ADAPAR acerca de indicação de Unidade de Local de Sanidade Agropecuária – ULSA para lotação do impetrante “*consoante as razões de conveniência e oportunidade da administração pública*”. Isso parece contrariar o disposto na Lei Estadual nº 10.981/1994, mais especificamente no seguinte trecho:

Art. 4º. Ao dirigente sindical será garantida a condição necessária para o livre exercício do seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção.

Art. 5º. O dirigente sindical liberado poderá, mediante requerimento, retornar ao exercício da mesma função e local de trabalho.

Ainda que o trecho supracitado faça referência à dirigente “*sindical*”, é indicativo da pretensão do legislador em proteger os servidores ocupantes de funções dessa natureza – representantes classistas –, o que vem a recomendar manter o impetrante na Unidade Regional de Pato Branco/PR até o fim de mandato.

Nesse sentido, já decidi reiteradamente o **Tribunal de Justiça do Paraná**:





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DISPENSA DAS FUNÇÕES PARA EXERCER CARGO ELETIVO SINDICAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO E LEI ESTADUAIS. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE. Nos termos expressos do art. 37, § 2º da Constituição Estadual e bem assim da Lei Estadual 10.981/94, é legítima a autorização para afastamento do cargo de servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe. A negativa da Administração Pública a tal preceito, ainda que sob a alegação de falta de contingente e necessidade do serviço, constitui violação a direito líquido e certo, passível de correção pela via mandamental.2) SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1267942-4 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 25.11.2014 - grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATO QUE NEGOU O DIREITO DE LICENÇA REMUNERADA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO CLASSISTA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 10981/1994. ARTIGO 37, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. SEGURANÇA CONCEDIDA. "Nos termos expressos do art. 37, § 2º da Constituição Estadual e bem assim da lei estadual 10.981/94, é legítima a autorização para afastamento do cargo de servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe. A negativa da Administração Pública a tal preceito constitui violação a direito líquido e certo, passível de reparos pela ação mandamental." (TJPR - I Grupo de Câmaras Cíveis - MS - 106301-8 - Londrina - Rel.: Regina Afonso Portes - - J. 04.10.2001) Segurança concedida. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1179242-8 - Curitiba - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - - J. 13.05.2014 - grifei)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DIREITO À LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. NULIDADE DA PORTARIA N. 057/2013 QUE DETERMINOU O RETORNO DA IMPETRANTE AO CARGO ANTERIORMENTE EXERCIDO. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA LOCAL. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. SEGURANÇA CORRETAMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1218412-0 - Santa Mariana - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 26.08.2014 - grifei)

ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269, I, do CPC, **dou por resolvido o processo com resolução de mérito**. Consequentemente, em confirmação à liminar antes concedida, **concedo definitivamente a segurança**. Determino, pois, a anulação da Portaria nº 179/2015-ADAPAR e,





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

consequentemente, o restabelecimento do ato administrativo instrumentalizado pela Portaria nº 136/2014-ADAPAR.

Cumpra-se o **art. 13 da Lei 12.016/09**, oficiando-se à autoridade coatora acerca do inteiro teor da sentença.

Custas pela **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR**.

Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, diante da inteligência dos enunciados previstos na **Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça**.

Independente de recurso voluntário, os autos devem ser remetidos ao **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** para fins de reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Desnecessária a intervenção do **Ministério Público**, porquanto o seu Órgão de Execução manifestou ser despicienda a respectiva intervenção.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Guilherme de Paula Rezende
Juiz de Direito

